

Os disagreements da reforma trabalhista no Brasil: uma filtragem constitucional da Lei nº 13.467/2017

The disagreements of labor reform in Brazil: A constitutional filtering of the law nº 13467/2017

Nivea Maria Santos Souto Maior(1); Francisco de Assis Barbosa Júnior(2)

- 1 Doutoranda em Direito - Univ. Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Público - UNESA. Mestre em Serviço Social - UEPB. Especialista em Direito do Trabalho - Universidade Cândido Mendes/RJ. Especialista em Meios Consensuais de Conflitos - ESMA/UEPB. Coordenadora Adjunta IBDP - Paraíba. Advogada. Professora.
E-mail: legaliteadv@yahoo.com.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4561-8819>
- 2 Doutor em Direito pela Universidade do Minho/Portugal. Mestre em História pela UFCG. Juiz do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Professor universitário.
E-mail: ranciscoprofessor1900@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1499-2066>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 17, n. 1, e3632, janeiro-abril, 2021 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: outubro 20, 2019; Accepted/Aceito: fevereiro 10, 2021;

Publicado/Published: julho 5, 2022]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2021.v17i1.3632>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O artigo propõe uma filtragem constitucional da Reforma Trabalhista, mais especificamente, uma análise crítica das opções legislativas contrárias ao espírito da Constituição Federal, em detrimento ao princípio da vedação ao retrocesso social. De início, será preciso situar historicamente a Reforma Trabalhista no que se refere à ausência de prognose legislativa e ao mito protecionista da Justiça do Trabalho. Em sequência, pontuam-se as inconstitucionalidades da Lei nº 13.467/2017, numa perspectiva de interpretar o tarifamento do dano extrapatrimonial à luz da CF/88. Ao final, o texto debate a atual inadequação entre a teoria constitucional e a prática legislativa, em virtude da nova lei trabalhista provocar o fenômeno da “CLT simbólica”.

Palavras-chave: Filtragem constitucional; Reforma trabalhista; Retrocesso social.

Abstract

The study proposes a constitutional filtering of labor reform, more specifically, a critical analysis of legislative options contrary to the spirit of the Constitution, to the detriment of the principle of the prohibition of social retrogression. At the outset, it will be necessary to historicize the labor reform about the lack of legislative prognosis and the protectionist myth of the Labor Court. In sequence, the unconstitutionality of Law nº 13.467/2017 are configured, with a view to interpreting the tabulation of compensation for moral damages under the Federal Constitution. In the end, the text verifies the inadequacy between constitutional theory and legislative practice, because the new labor law provokes the phenomenon of “symbolic CLT”.

Keywords: Constitutional filtering; Labor reform; Social retraction.

1 Introdução

Um dos problemas contemporâneos que envolvem o direito constitucional trabalhista é o *disagreement* (desacordo moral) das reformas estruturantes aos direitos sociais. Tal celeuma é provocada pela confusão de termos, tratando como sinônimos garantismo e paternalismo, como se um suposto excesso de regulamentação legal ao trabalhador fosse o motivo da crise financeira do país, surgindo com isto uma espécie de “terraplanismo jurídico”.

O presente estudo propõe uma filtragem constitucional da atuação do legislador acerca da reforma trabalhista¹, em virtude da Constituição Federal - como marco fundamental de todo ordenamento jurídico – irradiar sua normatividade a todos os ramos do Direito, inclusive os de natureza trabalhista.

Problematiza-se então a necessidade de um controle de constitucionalidade da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) haja vista sua incompatibilidade aos valores sociais do trabalho – um dos princípios fundamentais da Constituição Republicana brasileira, e sua criação de mecanismos que fragilizam a busca do pleno emprego - artigo 170, VIII, da CF (BRASIL, 1988).

Neste íterim, tramitam 34 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) via controle concentrado em face da Reforma Trabalhista², a maioria delas sem data para julgamento e a depender do desfecho de cada processo pode ocorrer um impacto ainda maior para a classe trabalhadora.

O discurso governamental apresentou a Reforma Trabalhista agregada a uma ideia de modernização que, por sua vez, se liga à ideia de melhorar leis daquilo que lhe antecedia, porém é necessário analisar a suspensão da força normativa da Constituição ao provocar um texto constitucional deslocado e desmentido da realidade.

Ao ter como hipótese uma possível constitucionalidade da Reforma Trabalhista haverá uma agudização na dificuldade de efetivação dos direitos sociais garantidos na CF/88, a aba sociológica do constitucionalismo inaugurada por Lassalle perderia sentido a ponto de transformar o diploma celetista num documento meramente simbólico.

A Lei nº 13.467/2017 foi promulgada sem nenhuma comprovação empírica ao tempo de sua deliberação legislativa, não houve uma prognose que comprovasse a efetiva relação da diminuição da proteção social para geração formal de empregos.

1 Os termos “reforma” trabalhista, contrarreforma trabalhista (BEHRING, 2008) e deforma trabalhista são tomados como sinônimos neste artigo. A razão é a tentativa subliminar de associar a ideia de aprimoramento da situação legislativa, quando na realidade ao invés de melhorar, houve uma piora nos direitos sociais.

2 A Reforma Trabalhista tem pendentes 34 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o STF e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Até a presente data, o STF apreciou apenas a ADC nº 55 sobre a extinção do imposto sindical, e a ADI nº 5938 sobre o trabalho das grávidas em ambiente insalubre. Fonte: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/06/15/nova-lei-trabalhista-e-questionada-em-14-aco-es-no-stf.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2019.

O que de fato se verifica é a fragilização do Direito por um conjunto de predadores e um destes predadores externos é a economia (STRECK, 2018a), a partir justamente de reformas estruturantes.

Examina-se, assim, a incongruência entre a *mens legis* (vontade concreta da lei) e a *ratio legis* (razão abstrata que fundamenta o preceito normativo) da Reforma Trabalhista; um *disagreement* ao justificar na exposição de motivos de seu projeto de lei (PL nº 6.787/2016) a desregulamentação das leis trabalhistas como forma de salvar o país de uma crise econômica.

2 A desconstrução histórica e constitucional da reforma trabalhista

No segundo pós-guerra mundial, o Direito adquire um novo paradigma, haja vista seu fracasso anterior em não ter evitado as atrocidades e genocídios daquele assombroso período. A partir de então, o Direito incorpora uma faceta de transformação social, de modo a aprender que “[...] a democracia só se faz pelo Direito e com o Direito. E o Direito vale mais que a moral.” (STRECK, 2018a, p. 14); a ascensão do Estado Social do século XX é marcada pela Constituição Mexicana (1917) e a Alemã de Weimar (1919) – constituições pioneiras no mundo ao regulamentar a proteção aos trabalhadores.

Para além da supremacia formal das Constituições, emerge naquele período uma espécie de viragem ontológica no qual ocorre uma expansão da jurisdição constitucional de modo a melhor tutelar os direitos fundamentais e assim garantir efetividade a sua força normativa.

Tal experiência não se mundializou, o *Welfare State* restou limitado a alguns países mais desenvolvidos, em destaque as nações europeias, o *terra brasilis* enquanto país de capitalismo periférico e tardio não vivenciou a plenitude de um Estado Social.

A “teoria constitucional brasileira nasce com a República e a Constituição de 1891. [...] A racionalidade do Estado seria garantida pelo direito” (STRECK, 2018b, p. 132). Após a Revolução de 1930, constata-se uma atuação governamental mais ativa no campo social, de forma a disciplinar o mercado de trabalho e conceder uma série de direitos sociais para classe trabalhadora. A CLT (BRASIL, 1943) materializou a cidadania salarial dos trabalhadores e auxiliou em paralelo o processo de industrialização no país (ALVES, 2017).

Deste modo, o Direito do Trabalho no Brasil germinou da necessidade capitalista da intervenção do Estado nas relações de emprego, o mito paternalista da legislação laboral trata-se de uma retórica liberal:

Embora tivesse feito forte oposição à legislação trabalhista, os patrões entendiam que a CLT garantia um canal institucional

claro para a solução de conflitos, o que deixava sob controle as regras do jogo. E, finalmente, para o Estado, o papel de gestor do arbitramento dos conflitos era garantia do seu controle e enquadramento. Nos dois casos, ruim com ela, mas possivelmente muito pior sem ela. (DUARTE, 2015, p. 70).

A lógica intervencionista atingiu seu ápice na transição democrática ocorrida na década de 1980, a Carta Magna (BRASIL, 1988) - ainda sob a influência de políticas de orientação keynesiana – foi inspirada:

[...] nas Constituições do segundo pós-guerra, o texto da Constituição de 1988 filia-se ao constitucionalismo dirigente, compromissário e social, que tão bons frutos rendeu nos países em que foi implantado. O catálogo de direitos fundamentais, os direitos sociais, as ações constitucionais, enfim, tudo o que havia sido reivindicado pela sociedade no processo constituinte foi positivado. (STRECK, 2018b, p. 169).

As principais melhorias das condições de trabalho preconizadas na Constituição de 1988 foram: a redução da jornada semanal de 48 para 44 horas; a previsão de uma indenização nos casos de demissão sem justa causa; o aumento da percentagem no adicional de horas extras para o mínimo de 50%; a elevação no terço das férias; a concessão em 120 dias da licença maternidade e criação da licença paternidade em 05 dias; o aumento na idade mínima no emprego para 14 anos; a estabilidade no emprego ao dirigente sindical, ao dirigente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e a das empregadas gestantes (FERRARI, 2002).

Portanto, a Constituição Federal instituiu como direitos dos trabalhadores um rol de garantias previstas nos artigos 07 a 11 (BRASIL, 1988), cujas conquistas sociais fixaram patamares mínimos aos trabalhadores, que em tese nenhuma lei ordinária ou norma coletiva criada poderia reduzir o alcance do texto constitucional, tal obediência é intitulada de princípio da proibição ao retrocesso social (DELGADO, 2017).

E apesar da ampliação dos direitos sociais previsto na Carta Magna, a legislação trabalhista presente no ordenamento constitucional tem dificuldade de sua efetividade até a presente data, as conquistas asseguradas à classe trabalhadora sofreram dificuldades para sua efetiva aplicação desde logo na década de 1990, com o governo de Fernando Collor de Melo³.

3 Durante o Governo de Collor (1990-1992), houve um decreto criando uma comissão parlamentar de “modernização da legislação do trabalho”, justificada pelo suposto diagnóstico de que a CLT tinha perdido a sua razão de existência (COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, 1993).

[...] a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou Welfare State tem consequências absolutamente diversas da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social. O Estado interventor-desenvolvimentista-regulador, que deveria fazer esta função social, foi – especialmente no Brasil – pródigo (somente) para as elites, enfim, para as camadas médio-superiores da sociedade, que se apropriaram / aproveitaram de tudo desse Estado, privatizando-o, dividindo / loteando com o capital internacional, os monopólios e os oligopólios da economia. (STRECK; MORAIS, 2019, p. 83).

As mediações ora realizadas permite um panorama do processo de regulação das leis trabalhistas no Brasil, de modo a contextualizar na contemporaneidade em “[...] três períodos nos últimos 40 anos: o período de reação (1964-78); o período de avanço (1979-89); e o período de retirada (1990-2000)” (LARA; SILVA, 2016, p. 928).

Em síntese, a partir da ditadura militar⁴, o conjunto de normas do mundo do trabalho foi fragilizado, podendo ser caracterizado como marco inicial do processo de Reforma Trabalhista. Na sequência, a transição democrática representou um momento de alargamento da regulação, consolidado na CF/1988. Logo na década de 1990 surge o período de gradativa desregulamentação dos direitos sociais, no qual o neoliberalismo atinge a efetiva ascensão.

Entre alguns avanços e muitos retrocessos no campo legislativo trabalhista, o conteúdo da CLT foi completamente modificado nas décadas seguintes à sua promulgação e assim continuou as alterações até antes da vigência da Reforma Trabalhista - sempre sob a retórica de modernização, ou seja, a Lei nº 13.467/2017 não está reformando matéria legislativa originalmente escrita do ano de 1943, até porque os hodiernos trabalhadores não são aqueles do século passado⁵.

A Reforma Trabalhista trata-se de uma norma sancionada por um presidente com o maior índice de rejeição popular da história⁶, com o aval do Congresso Nacional⁷, a

4 A extinção da estabilidade decenal no emprego e a criação do FGTS podem ser considerados como o primeiro sinal dado a caminho da flexibilização das leis trabalhistas no nosso país: “[...] a longa e persistente “demolição” da CLT começou em 1964 com o fim da estabilidade no emprego e a criação do FGTS. Foi o primeiro passo na direção da flexibilização trabalhista no Brasil. Um passo tímido, mas relevante na época”. (ALVES, 2017, p. 138).

5 Na época em que foi promulgada a CLT, “[...] 69% da população ainda era rural, conforme dados de urbanização do IBGE no ano de 1947” (CATALDI, 2018, p. 58). Destaca-se também que a força de trabalho era heterogênea composta de ex-escravos e de operários imigrantes com a maioria de origem italiana, o fim do escravismo representou uma das primeiras experiências legislativas nas relações de trabalho (OLIVEIRA, 2003).

6 As avaliações à época apontavam que o Governo Temer tinha em média aprovação de 4% e reprovação de 79%. Informação obtida em: <https://www.valor.com.br/politica/5751439/aprovacao-do-governo-temer-cai-para-27-aponta-cntmda>. Acesso em: 13 jun. 2019.

7 A contrarreforma trabalhista teve uma tramitação legislativa em tempo recorde de aproximadamente

aprovação desta lei acentuou a flexibilização e a precarização do trabalho assalariado.

As dimensões da regressividade da Lei nº 13.467/2017 são emblemáticas ao se verificar *verbi gratia* a desproteção à saúde do trabalhador ao permitir o maior parcelamento das férias; o não acesso ao seguro desemprego em caso de demissão por comum acordo; a autorização de terceirização em quaisquer tipos de atividades; o impacto na jornada de trabalho pela supressão das horas *in itinere*, pela diminuição no intervalo de refeição do trabalhador para 30 minutos e nas novas formas de contratação, a exemplo do contrato intermitente.

Além disso, uma inverdade que merece ser denunciada é a suposta velhice da CLT no qual seu conteúdo estaria obsoleto, quando na realidade esta legislação foi paulatinamente sendo atualizada; estudos (CESIT, 2017, p. 14) apontam que dos 921 artigos que constavam no diploma celetista no ano de 1943, 75% do texto original foi revogado ou alterado por leis posteriores, editadas nos mais diversos governos. O debate legislativo da Reforma Trabalhista se resumiu em narrativas do senso comum, de frases prontas tal como a senilidade de uma lei, que nada explicam e apenas cristalizam muitos preconceitos (falsas consciências).

E apesar desta “deforma” repetir as mesmas justificativas debatidas na década de 1990 – diminuir a proteção social para gerar empregos – a história mostra que é ineficaz tal argumento para melhorar a economia, sendo presumível o seguinte questionamento: se tudo que foi alterado na legislação trabalhista não deu certo, por que então na mesma direção de precarização deve-se fazer de novo?

O prelúdio acima descrito nos subsidia para correlacionar a legislação trabalhista no Brasil com a atual regressividade social de retiradas de direitos, sendo crucial verifica-se ainda a inconsistência dos motivos narrados no seu projeto de lei com os reais impactos na sociedade, e uma das causas seria o suposto aumento dos postos formais de trabalho.

Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuam um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, **o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia**, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. (BRASIL, Parecer ao projeto de Lei nº 6.786 de 2016, p. 20, grifo nosso).

seis meses, com a ausência de debate democrático e a inexistência do poder revisor do Senado Federal. A proposição legislativa teve início em 23/12/2016 e finalizou em 14/07/2017. Fonte: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 29 jun. 2019.

Passados quase dois anos da vigência da Reforma Trabalhista, a modernização supracitada não cumpriu com suas promessas, a partir do impacto inexpressivo na criação de novos postos de trabalho, aplicando ao avesso o princípio constitucional da busca do pleno emprego. O governo à época estimava a criação de até 06 milhões de vagas de emprego, ocorre que os dados estatísticos apontam a geração de aproximadamente 529 mil vagas com carteira assinada, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados⁸ e bem aquém do prognóstico governamental.

Logo, a assertiva de que “[...] as rígidas regras da CLT impedem a absorção pelo mercado de trabalho dos milhões de brasileiros que integram as estatísticas oficiais do desemprego” (BRASIL, Parecer ao projeto de Lei nº 6.786 de 2016, p. 49) é falaciosa, tal como o mito protecionista da Justiça do Trabalho⁹.

O Brasil está no *ranking* de países em que se mais sonegam os direitos trabalhistas no mundo, se havia um excesso de litigiosidade era em razão do descumprimento contumaz dos direitos trabalhistas¹⁰. A limitação no acesso à Justiça do Trabalho gerada pela Reforma representa um verdadeiro *Backlash*¹¹, por ter como objetivo o afastamento da justiça no caso concreto (microjustiça).

Os juízes não podem ser “pró” essa ou aquela parte, mas havendo optado por atuarem como Juízes do Trabalho, têm o dever de reconhecer e aplicar as regras a partir do princípio da proteção, com o qual assumem o compromisso, ao jurarem aplicar a Constituição, que tanto no primeiro dos seus artigos, quando em todo o texto, teima em insistir na necessidade de proteção à relação do trabalho. (SEVERO, 2017, p. 37).

Neste sentido, conforme a teoria de Alexy (2015), os princípios são mandamentos de otimização que servem de bússola na aplicação das leis seja para permiti-las ou

8 O CAGED é um cadastro criado pela Lei nº 4.923/1965, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para mensurar os níveis de emprego formal e demissões regidos pela CLT no Brasil. Fonte: <http://abet-trabalho.org.br/reforma-trabalhista-foi-um-equivoco-alguem-um-dia-dizer-que-a-lei-criar-empregos-diz-presidente-do-tst/>. Acesso em: 03 jul. 2019.

9 “Afim, a Justiça do Trabalho vem servindo de bode expiatório, boi de piranha. É assim nas sociedades capitalistas periféricas em tempos de crise: o trabalho humano excessivamente regulado; já a riqueza espúria é tida como excessivamente tributada (cadê o imposto sobre grandes fortunas?; cadê a progressividade tributária? – isso está na Constituição!)” (STRECK, 2017b, n. p.).

10 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica um relatório chamado “Justiça em números” que divulga a realidade dos tribunais brasileiros. No ano de 2016, 49% dos processos na Justiça do Trabalho procederam da ausência de pagamentos de verbas rescisórias não custeadas pelos empregadores. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 29 jun. 2019.

11 “[...] O *backlash* é uma reação adversa não desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial. Tal contra-ataque manifesta-se por meio de determinadas formas de retaliação, que podem ocorrer em várias “frentes”: a revisão legislativa de decisões controversas;” (MARMELSTEIN, 2016, p. 3).

proibi-las. Sendo assim, o princípio da proteção - que tem sua aplicabilidade pelas regras estabelecidas pela CF/88 - é a norma que direciona a própria razão da existência da CLT, existe assim “uma copertença (*Zusammgehören*) entre o texto constitucional e o texto infraconstitucional” (STRECK, 2018b, p. 408).

Os defensores da Reforma Trabalhista realizam uma leitura enviesada do princípio da proteção preconizado no Direito do Trabalho, na verdade ao reconhecer a vulnerabilidade do obreiro nivela-se o desequilíbrio fático entre as partes na relação empregatícia; esta assimetria é o que fundamenta a eficácia diagonal¹² dos direitos fundamentais (GAMONAL CONTRERAS, 2011).

Posto isto, o processo legislativo expresso na Reforma Trabalhista está repleto de tendências economicistas e contém absurdos quixotescos, a ponto de somente a corporificação de Dom Quixote para se acreditar que a crise econômica brasileira seria solucionada com leis trabalhistas menos rígidas. Esta obra literária, no trecho em que Dom Quixote narra os conselhos necessários para um bom governo, realizou a seguinte observação:

“Nunca interpretes arbitrariamente a lei, como costumam fazer os ignorantes que têm presunção de agudos” (Cervantes, 1978, p. 478). Ou seja, **a interpretação da lei deve ser justa, não havendo inclinações tendenciosas** devido à situação de superioridade hierárquica, pois para Quixote quem se prevalece desse pressuposto é ignorante, e um governador não pode possuir tal qualidade negativa. **Aqui encontramos o conceito de *ratio status* que determina como o poder político deve ter em sua essência o agir segundo a justiça.** (BREMER, 2018, p. 445, grifo nosso).

Destarte, a doutrina *laissez-faire* do Estado Mínimo ressurgiu por meio da promulgação da Reforma Trabalhista, pois o legislador realizou uma interpretação retrógrada e tendenciou a atuação governamental a adotar um mercado de trabalho autorregulamentado, ou seja, a “mão invisível” preconizada por Adam Smith volta a direcionar as novas regras das relações de emprego sem a intervenção do Estado.

Esta novidade legislativa é uma “neopristinação do positivismo exegético” (STRECK, 2017b) concedendo poderes ao patronato para coagir os trabalhadores a reduzir direitos, uma lógica normativa que retorna à regulamentação do trabalho pré-1930; sendo premente a intervenção do Judiciário para solucionar este desacordo interpretativo de forma a declarar a sua inconstitucionalidade.

12 A relação entre particular e Estado é de traço vertical, enquanto a situação entre particulares de igual condição jurídica é de natureza horizontal. Já as hipóteses entre particulares que possuem uma desigualdade fática, no qual um dos sujeitos ostenta melhor vantagem sobre o outro, a exemplo das relações de consumo e de trabalho, são classificadas como de eficácia diagonal. Versa, portanto, na busca da igualdade material quando existente um desnivelamento das relações que envolvam direitos fundamentais.

3 O controle de constitucionalidade da reforma trabalhista: ensaio hermenêutico do artigo 223-G da CLT

Em larga medida, o controle de constitucionalidade é a exímia ferramenta apta a verificar a compatibilidade das normas infraconstitucionais aos ditames da CF/88, haja vista o princípio da supremacia que não admite uma subversão à seguinte ordem: “[...] não há permissão para a interpretação da Constituição a partir de leis em geral (de baixo para cima)” (TAVARES, 2007, p. 85).

Dito isto, o viés reformista apresentado pela Lei nº 13.467/2017 tornou-se objeto de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) sob o fundamento de que ao modificar substancialmente o texto da CLT reverberou um conjunto de supressões de direitos fundamentais sociais garantidos pela Constituição Federal; onde “[...] tropeços foram evidenciados e revelaram um frontal e injustificável descompasso entre a atividade legislativa e os princípios constitucionais”. (BARCELLOS; BARROSO, 2018, p. 298).

Ademais, a Reforma Trabalhista no Brasil é igualmente considerada inconstitucional pelo Direito Estrangeiro quando - de modo vanguardista - o Tribunal Constitucional de Portugal proferiu acórdão na década de 1980. Naquela oportunidade foi proferida declaração de inconstitucionalidade sob o fundamento da lei em questão provocar retrocesso social, melhor explicando, a liberdade do legislador não poderia ser ilimitada, na medida em que: “[...] o Estado, que estava obrigado a actuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social”. (PORTUGAL, 1984).

E tomando como base a inviabilidade de uma discussão mais aprofundada de todas as ADI's que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) e se insurgem contra a Reforma Trabalhista; o recorte deste estudo será demarcado pela discussão dos danos morais nas relações de trabalho: um dos assuntos que lideram a jurisdição constitucional trabalhista.

Para fins de disciplina do dano extrapatrimonial, a Reforma Trabalhista – ao acrescentar os artigos 223-A ao 223-G ao texto da CLT - promoveu a tarifação desta espécie de indenização, e via de consequência estabeleceu uma tabela de valores de condenações judiciais a serem parametrizadas de acordo com o salário do empregado e o grau da lesão, *in verbis*:

CLT. Artigo 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. [...] Artigo 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: [...] § 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do

ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 1943).

Por consequência, o estudo do *pretium doloris* nas relações de trabalho é atualmente objeto de 04 (quatro) ações de inconstitucionalidade¹³ perante o STF, todas em apenso a ADI nº 5870 com relatoria do Ministro Gilmar Mendes e pendentes de deliberação final. Cabe destacar os dizeres do parecer ministerial, opinando pelo:

[...] conhecimento da ação e pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT e, por arrastamento, sugere sejam também declarados inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e os arts. 223-A e 223-C da CLT, todos com redações inseridas pela Lei 13.467/2017. Raquel Elias Ferreira Dodge - Procuradora-Geral da República. (BRASIL, 2019).

Esta novidade legislativa contravém o princípio da isonomia - previsto no artigo 5º, caput, da CF/88 - em virtude do tratamento discriminatório destinando aos trabalhadores em idêntica condição de vítima; supõe-se como exemplo, um mesmo acidente de trabalho envolvendo uma pluralidade de operários, caso seja aplicada esta esdrúxula regra de tarifação haveria discrepantes indenizações a depender do salário recebido por cada trabalhador.

Este excerto da Reforma Trabalhista comporta ainda um controle de convencionalidade com a convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual consagrou o princípio da não discriminação em matéria de emprego e de profissão (BRASIL, 1968).

Por esse ângulo, uma das principais contestações é o fato da uniformização das indenizações excluïrem ao criterioso exame do fato em concreto e à condição pessoal da vítima. A opção pela tarifação da indenização perante a Justiça do Trabalho foi criticada pela doutrina:

Houve crítica severa ao governo federal, por haver utilizado o salário-contratual do empregado como base de cálculo para a

13 As ações de inconstitucionalidade em específico são: ADI's nº 5870 e nº 6050 – ambas de autoria da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho); nº 6069 – autor: CFOAB (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil); nº 6082 – autora: CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria). Fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 02 jul. 2019.

indenização, pois esse padrão, por qualquer ângulo que se observe, **faz com que a dor do pobre seja menor do que a dor do rico, independentemente da lesão, essa crítica é irresponsável.** (SILVA, 2017, p. 61, grifo nosso).

A assimilação dos danos morais no âmbito da Justiça do Trabalho deriva da afirmação de direitos fundamentais relacionados à personalidade e à cidadania dos trabalhadores. [...] **Seu alcance e valoração advém da apreciação de elementos preconizados a partir do texto constitucional, o que garante que o seu delineamento seja aberto e ajustável,** de acordo com as circunstâncias do caso concreto e a análise prudente do magistrado competente para efetuar o correspondente arbitramento. (MENEZES, 2017, p. 213, grifo nosso).

À vista disso, também é possível constatar uma tentativa reiterada do que previa na Lei de Imprensa (Lei nº 5.260/67) em seu artigo 51 que fazia limitação do valor indenizatório dos danos morais a um teto de 20 salários-mínimos, o STF declarou à época a não recepção deste dispositivo legal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 (BRASIL, 2009).

Outro enunciado que merece atenção é aquele destinado à inconstitucionalidade da previsão de um **microssistema autopoietico e hermético de regulação do dano extrapatrimonial na esfera jurídica trabalhista.** Como bem assinalado no Enunciado 18 da 2ª jornada da Anamatra, a previsão é aberrantemente inconstitucional. Não há como uma lei infraconstitucional, ainda que harmônica aos interesses dos estamentos dominantes da sociedade brasileira, imunizar-se à aplicação da própria Constituição. Desse modo, **cabe fazer uma declaração de inconstitucionalidade com redução de texto do artigo 223-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, para excluir a expressão “apenas”** (é uma das seis hipóteses de minha teoria da decisão). No mesmo sentido, é inconstitucional a tarifação indenizatória refletida no parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, bastando, para tanto, consultar a jurisprudência do STF (como no caso da Lei de Imprensa, RE 315.297). (STRECK, 2017b, n.p., grifo nosso).

Os juízes trabalhistas – em sede de controle difuso – já têm declarado a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT, reiterando a lógica discriminatória dada ao trabalhador em detrimento a outras vítimas do mesmo fato ilícito a ensejar danos morais:

O artigo 223-G, da CLT, prevê tratamento discriminatório e de menor proteção ao trabalhador em relação aos demais membros da sociedade quanto às reparações por danos extrapatrimoniais, já que em relação a estes se aplicam as regras do CCB, que são mais amplas, sem estabelecimento de tarifas para a reparação e se encontram em consonância com a CF/88 e seus princípios da proteção integral. (TRT3 - RTOrd-0010043-16.2019.5.03.0165 - Origem: 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima - DJe 08/03/2019) (MINAS GERAIS, 2019).

A mudança axiológica advinda pela Lei nº 13.467/2017 é retrógrada na medida em que concede uma menor proteção normativa ao trabalhador e, inclusive, incentiva a irresponsabilidade civil dos empregadores.

A este respeito, prospecções sobre o balizamento de indenizações por danos extrapatrimoniais conforme o rendimento salarial da vítima estimulará inclusive a negativa de reparação civil, tal expectativa é fundamentada pela queda brutal no número de ajuizamentos das demandas perante a Justiça do Trabalho após a vigência da Reforma Trabalhista, em destaque a redução dos processos que versam sobre danos morais ao trabalhador¹⁴.

Ao analisar esta manobra legislativa, conclui-se uma exacerbação do antigo conflito do *quantum* indenizatório na tutela de direitos que *a priori* não seriam mensuráveis economicamente, pois a busca de justos critérios para arbitramento não é solucionada pela tarifação dos valores. As disposições do artigo 223-G da CLT são eivadas de inconstitucionalidade, enquanto perdurar a sua vigência ocorrerá o esvaziamento do texto constitucional por se tornar um preceito puramente teórico.

4 A “CLT simbólica”

Percorridos os caminhos das seções anteriores, o constitucionalista Marcelo Neves desenvolve a ideia de “legislação simbólica”, sendo possível averiguar que o diploma celetista adquiriu esta feição após a promulgação da Reforma Trabalhista.

O caráter simbólico designado pelo jurista diz respeito a uma hipertrofia da função política em prejuízo da força normativo-jurídico de uma lei (NEVES, 2007), ou seja, a norma apresenta preponderante a natureza conotativa com alto grau de ineficácia social.

Por conseguinte, a legislação simbólica tem como característica peculiar à falta de vigência social, “[...] a lei fixa uma conduta, mas ninguém socialmente espera que

14 Segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, o número de ações ajuizadas reduziu em 36% após um ano de vigência da Reforma, sob esta totalidade aproximadamente 80% do objeto da lide seria sobre danos morais. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-acoes-trabalhistas-caem-metade>. Acesso em: 22 jun. 2019.

tal conduta seja observada” (FERNANDES, 2017, p. 92). Esta assertiva faz interlocução com a Reforma Trabalhista, na medida em que nenhum trabalhador tem a expectativa do fiel cumprimento do negociado sob o legislado¹⁵, não existe a credibilidade das partes deliberarem as condições de uma relação empregatícia de forma livre e em paridade de forças.

Mas o desgaste do constitucionalismo simbólico, também, acaba servindo para a eclosão de *movimentos sociais reformistas*. Todavia, novamente, o elemento simbólico também pode revelar outra face, a condução a uma apatia das massas sociais e ao fortalecimento de um cinismo por parte da elite política. (FERNANDES, 2017, p. 93).

A citação acima ressalta que o puro simbolismo da lei conduz a uma crise da democracia representativa, ocasionando uma apatia das massas sociais que não se veem representadas no momento da produção legislativa. Neste sentido, a fragmentação da classe proletária ocorreu pelo desmonte das instituições de proteção ao trabalho, a exemplo da Justiça Trabalhista e do Ministério do Trabalho, a falta de concretização das normas laborais provoca descrédito aos seus principais destinatários.

Tem-se, com isso, que a simbologia da CLT também reverbera na Constituição Federal, haja vista a primeira ter seu fundamento de validade na segunda, assim a não efetividade dos direitos sociais garantidos no texto celetista implica *ab initio* na não concretização dos princípios constitucionais que fundamentaram a legislação infraconstitucional.

E uma possível chave heurística para resolver este déficit na concretização das normas constitucionais em oposição à carga simbólica da Reforma Trabalhista, é a adoção do Dualismo Metodológico apresentada pela dupla alemã Jellinek e Laband; esta concepção teórica situa-se quando processos político-sociais conflitam com a força normativa do texto constitucional (STRECK, 2018c, p. 7-8), o embate entre estas duas realidades – a social e a normativa – é resolvido pela mudança do *ser* da realidade social.

Esta perspectiva expõe que a Reforma Trabalhista se dissocia do *dever-ser* da normatividade constitucional em atendimento ao clamor do empresariado, juízos morais não podem valer mais do que o patamar mínimo dos direitos sociais disciplinados na CF/88, urge uma filtragem constitucional da Lei nº 13.467/2017 a ser realizada pelo Poder Judiciário em sua função contramajoritária¹⁶.

15 Trata-se do axioma previsto no artigo 611-A da CLT. Significa dizer que as convenções e acordos coletivos poderão prevalecer sobre a legislação. Desta maneira, os sindicatos e as empresas podem negociar condições de trabalho diferentes das previstas em lei, mas não necessariamente num patamar melhor para os trabalhadores.

16 Esta função quer ratificar a necessidade da Reforma Trabalhista submeter-se a filtragem constitucional, eis que o controle de constitucional é a força contramajoritária do nosso sistema. “Essa possibilidade de as instâncias judiciais sobreporem suas decisões às dos agentes políticos eleitos gera aquilo que em teoria constitucional foi denominado de *dificuldade contramajoritária*” (BARROSO, 2014, p. 10-11).

Por derradeiro, a legislação simbólica corrobora o discurso retórico de modernização das leis do trabalho quando propõe um compromisso dilatatório, no qual “[...] as partes envolvidas aprovam uma lei que sabidamente não resolveria o conflito, ou seja, sabidamente ineficaz para aquela querela” (FERNANDES, 2017, p. 91); isto é, o legislador da Reforma Trabalhista propositalmente tinha ciência dos efeitos inócuos para fins de recuperação da economia do país.

Na prática, a Reforma Trabalhista agudizou problemas sociais e deturpou a essência do Direito do Trabalho, corrompendo sua cariz tuitiva e promovendo uma releitura que aproxima suas relações ao Direito Civil.

Destarte, exige-se um legítimo esforço hermenêutico para retornar o *status quo* da CLT de modo a efetivar os direitos sociais garantidos na Constituição Federal, desvelando a obviedade de se interpretar “[...] conforme a Constituição e não a interpretação da Constituição conforme lei ordinária” (STRECK, 2015).

5 Considerações finais

O hodierno tempo legislativo é resquício da herança patrimonialista presente na *res publica*, uma recentragem é reinaugurada nas leis trabalhistas para que a proteção seja dada exclusivamente ao capital e às empresas, reduzindo o trabalho a uma mera mercadoria, em retorno ao Estado Mínimo.

Reflexo desta tendência antagônica ao Estado Social, o sofisma protecionista da Justiça do Trabalho é um dos determinismos puramente econômicos da força de trabalho, igualmente a ausência de prognose que inexisteu no projeto de lei da Reforma foram fatores que intensificaram o *disagreement* nas relações de emprego.

O presente texto analisou também alguns aspectos inconstitucionais da Reforma Trabalhista, uma de suas teratologias é a tarifação do dano extrapatrimonial, as ADI's em tramitação contestam a dosimetria da indenização por danos morais conforme o salário contratual do empregado; este modelo de tarifação viola os princípios da equidade e da razoabilidade, como também o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana inerente à classe trabalhadora.

Diante o exposto, a Reforma Trabalhista age de forma solipicista¹⁷, contrariando toda evolução social das leis laborais conquistadas ao longo das últimas décadas, o legislador provocou inseguranças jurídicas e desnaturou o Direito do Trabalho. Dito isto, é possível constatar que a Lei nº 13.467/2017 realizou um adulterado *fit* nas normas trabalhistas, relegando preceitos constitucionais e criando um estado de exceção na seara do trabalho.

17 O uso deste adjetivo é em razão do legislador da Reforma Trabalhista atuar conforme sua consciência pensante e por si só ser suficiente, sem levar em consideração a jurisprudência, os princípios constitucionais e todo ordenamento jurídico sobre a matéria; “[...] o solipicismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme o seu ponto de vista interior”. (STRECK, 2017, p. 273).

Referências

ALVES, Giovanni. Reforma trabalhista, modernização catastrófica e miséria da república brasileira. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et. al. (Orgs). *O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência*. Bauru: Canal 6, 2017. p. 138-145.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em Contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer ao projeto de Lei nº 6.786 de 2016. Relator Deputado Rogério Marinho. Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.786, de 2016, do poder executivo que “altera o decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário, e dá outras providências”. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=SBT+2+PL678716+%253D%253E+PL+6787/2016. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 2 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Ministro Carlos Britto, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. Os valores sociais do trabalho. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK,

Lênio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 294-301.

BARROSO, Luís Roberto. Jurisdição Constitucional: a tênue fronteira entre direito e política. [S. l.]. *Migalhas Jurídicas*, 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BREMER, Ligia Maria. Entre Dom Quixote e Sancho Pança: “espelho dos príncipes” (ou “speculum principis”) cervantino, uma interpretação possível. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 425-451, dez. 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/406>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CATALDI, Maria José Giannella. Meio ambiente do trabalho e limites de jornada de trabalho e a desvinculação da proteção da saúde do trabalhador. In: MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARVALHO, Luciana Paula de Vaz. (Orgs). *Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 58-71.

CESIT. Centro de Estudos Sindicais. *Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista*. Campinas: Unicamp, 2017. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Dossiel4set2017.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2019.

COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Relatório e anteprojeto de lei de relações coletivas de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 57, n. 4, p. 396-409, abr. 1993.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DUARTE, Adriano Luiz. A CLT na construção do capitalismo no Brasil. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et. al. (Orgs). *O Mito 70 anos da CLT: um estudo preliminar*. São Paulo: LTr, 2015. p. 65-70.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRARI, Irany et al. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

GAMONAL CONTRERAS, Sérgio. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2011.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. In: *III International Conference Strikes and Social Conflicts: combined historical approaches to conflict*. Proceedings. Barcelona: CEFID-UAB, 2016. p. 928-943.

MARMELSTEIN, George. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. Bolonha: 2016. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdição_Constitucional. Acesso em: 9 jun. 2019.

MENEZES, Mauro de Azevedo. Danos extrapatrimoniais na lei n. 13467/2017: o mesquinho cerceio da dignidade. In: *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 203-222.

MINAS GERAIS. 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima – MG. Processo n. 0010043-16.2019.5.03.0165 – RTOrd. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior; Data da Publicação: 08/03/2019.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à Razão Dualista / O ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2003.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n. 39/1984. Processo n. 6/83. Diário da República n. 104/1984, p. 1455-1468. Relator: Conselheiro Messias Bento. Lisboa: Imprensa Nacional, 1984. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/384993/details/maximize?p_p_auth=1ZBkAg9q. Acesso: 2 jul. 2019.

SEVERO, Valdete Souto. A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho. In: *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 29-45.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Precisamos falar sobre o direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial*. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018a.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.

STRECK, Lenio Luiz. *30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2018c.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista. [S. l.]. *Consultor Jurídico*, 2017b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-jurisdicao-constitucional-reforma-trabalhista>. Acesso em: 10 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Constituição é contra impeachment de Dilma por fato do mandato anterior. [S. l.]. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-24/lenio-streck-constituicao-impeachment-mandato-anterior>. Acesso em: 10 jun. 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.